

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

N/OF. N.º 255/2018- ANMP (TC)

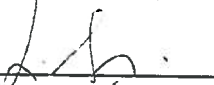
DATA: 27.03.2018

ASSUNTO: REMESSA DE PARECER DA ANMP. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 78/2001, DE 13 DE JULHO, REGIME QUE REGULA A COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ E A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DA SUA COMPETÊNCIA.

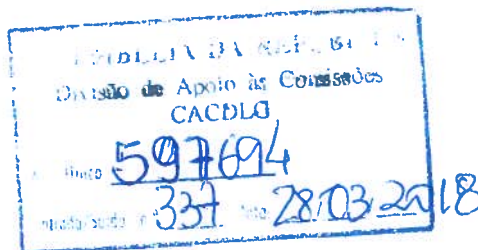
A ANMP vem, pelo presente, remeter ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o parecer aprovado pelo Conselho Diretivo da ANMP, em reunião do dia de hoje, 27 de Março de 2018, relativo à iniciativa legislativa em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 78/2001, DE 13 DE JULHO, REGIME QUE REGULA A
COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ E A
TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DA SUA COMPETÊNCIA.**

-- PARECER DA ANMP --

1. ENQUADRAMENTO.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou para consulta e pronúncia da ANMP, dois projetos de Lei que pretendem introduzir alterações à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, regime que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência, iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP/Projeto de Lei n.º 794/XIII/3.ª (PCP) -- e iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP/Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP).

2. CONTEÚDO DAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS.

2.1. QUANTO AO PROJETO DE LEI N.º 794/XIII/3.ª (PCP).

Relativamente ao Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, o mesmo, de acordo com a respetiva nota justificativa, não pretende introduzir um novo regime jurídico dos julgados de paz, mas, sim, propôr algumas alterações em aspetos que se sinalizam como fundamentais enquanto contributo para melhorar o percurso de desenvolvimento futuro destas estruturas, destacando-se as seguintes alterações:

- Proposta de criação de uma **Rede Nacional de Julgados de Paz**, cometendo ao Estado a obrigação de, progressivamente assegurar o acesso a estas estruturas, em todo o território, segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade.
- A previsão da **competência dos Julgados de Paz em matéria criminal**, ainda que de forma limitada, retirando dos Tribunais esta competência (estes ficam só com os processos pendentes), determinando-se, ainda, que neste tipo de processos, a **constituição obrigatória de advogado** para o arguido.
- A **competência dos Julgados de Paz passa a ser exclusiva e de plena jurisdição**, de natureza declarativa (já é), executiva (novidade) e cautelar (novidade);
- A clarificação de matérias quanto à competência dos Julgados de Paz, ao desenvolvimento da rede e à sua abrangência territorial;
- A previsão da **representação do Ministério Público nos Julgados de Paz**, que deverá ser assegurada pela Procuradoria-Geral da República.
- A instituição de uma **carreira de juiz de paz**, cuja regulação é remetida para legislação especial.

2.2. QUANTO AO PROJETO DE LEI N.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP).

Relativamente ao Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, pretende o mesmo, de acordo com a respetiva nota justificativa, introduzir alguma simplificação e celeridade nestes mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios, os Julgados de Paz.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe, no essencial:

- O estabelecimento de uma **jurisdição obrigatória dos Julgados de Paz** nas matérias da sua competência, nos concelhos ou agrupamentos onde existam Julgados de Paz;
- **Obrigatoriedade de constituição de advogado** nas causas a partir de 5 mil euros;
- **Obrigatoriedade de os juizes de paz deterem o grau de mestre em Direito;**

3. APRECIÇÃO DA ANMP.

3.1. NOTA PRÉVIA.

Os julgados de paz, previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP), assentam num modelo ágil e eficaz, que, de acordo com os princípios da proximidade, simplicidade e celeridade, pretendem contribuir não só para o reforço da tutela efetiva dos direitos dos cidadãos mas também para a aproximação da Justiça aos cidadãos.

A atuação dos julgados de paz está, pois, direcionada para veicular a participação cívica dos interessados, permitindo e estimulando a intervenção pessoal das partes, priorizando a composição pacífica dos diferendos ou litígios.

Importará, ainda, referir que, com a revisão constitucional de 1997 – e nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 209.º da CRP, – os Julgados de Paz foram integrados na categoria dos Tribunais "*lato sensu*" (ainda que diferentes) sendo, nesses termos, **um órgão de soberania**, independente e com competência para administrar a justiça em nome do povo, sendo as suas decisões obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, e prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades.

Em suma, os Julgados de Paz são efetivamente Tribunais (embora não judiciais, nem administrativos ou fiscais) pese embora com uma organização, funcionamento e gestão próprias, decorrendo tal do n.º 3 do artigo 217.º da CRP e da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

3.2. POSIÇÃO DA ANMP.

A ANMP reconhece as virtualidades deste modelo e, naturalmente, apoia todas as iniciativas que visem a criação ou melhoramento de mecanismos que pretendam a aproximação da Justiça aos cidadãos, sobretudo e em particular quando os mesmos consubstanciem soluções menos burocratizadas, menos onerosas e mais expeditas na resolução das questões em juízo.

Não obstante, atentando no regime contido na Lei n.º 78/2001 – decorrente das opções há muito assumidas no plano constitucional – a ANMP não poderá deixar de afirmar **que os julgados de paz não deverão ser encarados como um mero expediente que visa atenuar ou contrariar as pendências dos tribunais judiciais, libertando-os de causas de valor mais reduzido, ou de delitos de menor relevo, devendo afirmar-se como uma nova oferta da**

Justiça, inovatório, cujo acento tónico está na aproximação e conciliação das partes em conflito, contributo inestimável para a paz social.

Entende a ANMP que qualquer alteração que se pretenda levar a cabo relativamente à natureza da jurisdição dos Julgados de Paz, tornando-a obrigatória ou alargando – mesmo – a sua competência material, deverá ser objeto de cuidadosa reflexão cujas motivações não poderão, nunca, recair na necessidade de “aliviar” o volume de processos dos Tribunais.

É fundamental que essa reflexão valere as virtualidades deste tipo de modelo de proximidade – que a ANMP, reforce-se, reconhece e preconiza –, não obstante, é essa mesma proximidade que torna compulsória a consideração, nesta equação, não só das motivações acima, como dos próprios níveis de confiança que as populações depositam nos Julgados de Paz, para que se possa, designadamente, caminhar de forma segura para um eventual modelo de jurisdição obrigatória, abrindo a porta a todo um novo universo de questões, que atualmente são responsabilidade dos Tribunais.

Por fim, e especificamente no que às Autarquias diz respeito, a ANMP manifesta as reservas relativamente ao equilíbrio do atual modelo que, como é sabido, tem carreado para as Autarquias o peso dos encargos com as instalações, equipamentos e pessoal de apoio à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

Sublinha-se que os Tribunais – nestes incluídos os Julgados de Paz – são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, órgãos esses que se ligam de forma vincada à soberania como **poder próprio e originário do Estado**, sem o qual este não é sequer pensável. Nestes termos, **a existência de Tribunais, independentemente das suas categorias, é uma responsabilidade do Estado Central, que deve assegurar a sua criação, instalação e funcionamento**, sem prejuízo da participação, desde que equilibrada e justa, de outros poderes públicos, designadamente, as Autarquias, no limite – naturalmente – das atribuições e competências que a Lei lhes comete.

Nesses termos, a ANMP entende que o Estado deve assumir o papel e responsabilidades que a Lei e a Constituição lhe comete nesta matéria, devendo o modelo de repartição de encargos ser, igualmente, objeto de reflexão, por forma a que não recaiam sobre os Municípios encargos excessivos que possam, no limite, pela impossibilidade da sua assunção, resultar numa limitação ao próprio acesso à Justiça, por parte dos cidadãos.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 27 de Março de 2017

